



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.174 - MG (2015/0210120-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : GABRIELA MARIA MARTINS ALEXANDRE (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Na ausência de fundamentação específica no acórdão embargado acerca da não satisfatoriedade das medidas cautelares alternativas à constrição da liberdade, fica caracterizada a omissão que autoriza o acolhimento dos presentes embargos.

II - O decreto que impôs a prisão preventiva à paciente destaca a gravidade concreta da conduta praticada e a periculosidade da agente, afastando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal pela sua patente insuficiência para prevenir a reiteração delitiva.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.174 - MG (2015/0210120-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por esta col. Turma, no qual se conheceu parcialmente e, nesta extensão, se negou provimento a recurso ordinário em **habeas corpus** interposto.

Destaco a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - A tese referente à eventual nulidade da prisão preventiva, pela sua decretação de ofício pelo d. Juízo de primeira instância, não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder ao exame da **quaestio**, sob pena de indevida supressão de instância.*

*II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. E por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma. Rei. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido em poder da recorrente (487,2 g de maconha), bem como a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrências anteriores, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, pela gravidade da conduta em tese praticada e pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (fl. 110).

Alega o embargante (fls. 129-131), que não se justifica a ausência de manifestação desta Corte em relação à possibilidade de aplicação, em favor da paciente, das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, requerendo seja sanada a suposta omissão produzida e, sendo o caso, com efeito modificativo, revogando-se a custódia preventiva e substituindo-a por medida menos gravosa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.174 - MG (2015/0210120-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Na ausência de fundamentação específica no acórdão embargado acerca da não satisfatoriedade das medidas cautelares alternativas à constrição da liberdade, fica caracterizada a omissão que autoriza o acolhimento dos presentes embargos.

II - O decreto que impôs a prisão preventiva à paciente destaca a gravidade concreta da conduta praticada e a periculosidade da agente, afastando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal pela sua patente insuficiência para prevenir a reiteração delitiva.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pretende o embargante sanar suposta omissão produzida pelo acórdão embargado, ao não apreciar a possibilidade de concessão das medidas cautelares alternativas à prisão.

Na petição originária de recurso ordinário, o recorrente não argumenta, especificamente, acerca da conveniência da substituição da prisão preventiva por medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas. A tese por ele alegada, além da ausência de fundamentação do decreto de custódia cautelar é de que:

"[...] considerando que os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade das medidas cautelares penais vedam seja aplicada prisão cautelar, em casos de prognósticos de que a pena ao final aplicada seja menos grave que o regime dessa cautelar, é de rigor a concessão da ordem" (fl. 78).

O acórdão embargado enfrentou adequadamente a referida tese, concluindo que a via estreita, de cognição sumária, do recurso ordinário em **habeas corpus** não permitia, em verdadeiro exercício de futurologia, que se formasse juízo acerca de eventual desproporcionalidade da constrição da liberdade em face da probabilidade da aplicação do redutor do tráfico privilegiado ou da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, questões que deveriam ser avaliadas no bojo da ação penal.

Todavia, assiste razão ao embargante, quando alega que *"[...] a atual sistemática processual demanda que o decreto fundamentado da prisão preventiva não pode também prescindir de fundamentos específicos acerca da não satisfatoriedade das demais medidas cautelares [...]"* (fl. 130), ficando caracterizada a omissão que autoriza o acolhimento dos presentes embargos.

De fato, é pacífico o entendimento, neste eg. Superior Tribunal de Justiça de, que: *"[...] na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade da acusada."* (RHC n. 50.153/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz** DJe de 22/9/2015).

Entretanto, no caso **sub judice**, o decreto que impôs a prisão preventiva à paciente apresenta devida fundamentação, mormente se considerada a expressiva quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (487,2 g de maconha), circunstância apta a demonstrar a gravidade concreta da conduta incriminada, e a periculosidade da agente.

A periculosidade concreta da paciente afasta a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para prevenir a reiteração delitiva, seguindo a linha dos precedentes firmados por essa Corte Superior de Justiça, a saber:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGADA INOCORRÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. AVENTADA NULIDADE DA PRISÃO. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. [...]

2. **Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o evento delitivo e pelo seu histórico criminal.**

3. [...]

4. **Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.**

5. **Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, diante da periculosidade efetiva do denunciado e da probabilidade concreta de reiteração criminosa.**

6. **Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido"** (RHC n. 49.262/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014).

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E MEMBROS DO PARQUET.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *Na espécie, a gravidade concreta do delito é fundamento válido para amparar a custódia cautelar, com o fim de assegurar a ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, manifestada na forma da execução do delito, pois, segundo consta, na condição de policial civil, em um esquema de corrupção envolvendo vários outros agentes estatais e delegados do DENARC e da 10ª DP de Campinas, ele é acusado de participar do crime de extorsão mediante sequestro praticado contra membros do PCC (Primeiro Comando da Capital), tendo como preço do resgate o valor de R\$ 200.000,00, a fim de se evitar prisões em flagrantes forjadas.*

5. [...]

6. *A substituição da prisão por qualquer outra medida alternativa (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada e insuficiente para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares da singularidade do caso.*

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 287.414/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 4/8/2014).

Nesse sentido, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a omissão constatada no acórdão embargado, **sem efeitos infringentes**, mantendo o que decidido no acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0210120-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 63.174 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04914059320158130000 10000150491405000 10000150491405001 4914059320158130000

EM MESA JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA MARIA MARTINS ALEXANDRE (PRESA)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÁDIA DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GABRIELA MARIA MARTINS ALEXANDRE (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.